



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL**

PETIÇÃO INICIAL AJCONST Nº 383683/2020

O **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**, com fundamento nos arts. 102, I, “a”, 103, VI, e 129, IV, da Constituição Federal; no art. 46, parágrafo único, I, da Lei Complementar 75, de 20.5.1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União); e na Lei 9.868, de 10.11.1999, vem propor

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

contra o art. 178, parágrafo único, da Lei Complementar 59, de 18.1.2001, do Estado de Minas Gerais, que contém a organização e a divisão judiciárias estaduais.¹

1 Acompanha a petição inicial cópia da norma impugnada (art. 3º da Lei 9.868/1999) e de peças do Procedimento Administrativo 1.00.000.013636/2020-18.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

1. OBJETO DA AÇÃO

Eis o teor do dispositivo contra o qual se dirige a ação:

*Art. 178. A remoção do Juiz, voluntária ou compulsória, só poderá efetivar-se para comarca ou vara a ser provida por merecimento.
Parágrafo único – A remoção de uma para outra vara da mesma comarca poderá efetivar-se, mesmo em se tratando de vaga a ser provida por antiguidade.*

Como se demonstrará, o dispositivo sob testilha viola o **art. 93, caput** (competência privativa da União para dispor, em lei complementar de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, sobre normas gerais do regime da magistratura nacional), da Constituição Federal.

2. INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA QUESTIONADA

A Constituição de 1988, no art. 93, *caput*, reserva à lei complementar de iniciativa do Supremo Tribunal Federal a matéria concernente ao Estatuto da Magistratura. Até o advento de tal lei, tem o Tribunal considerado que a matéria própria ao estatuto permanece disciplinada pela Lei Complementar 35, de 14.3.1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN), sem embargo da competência do Conselho Nacional de Justiça para uniformizar aspectos do regime jurídico dos magistrados.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Em âmbito doutrinário, pondera Gilmar Ferreira Mendes que, embora a LOMAN não configure parâmetro de controle abstrato de normas, institui em relação às leis estaduais “*verdadeiro bloqueio de competência*”, pois representa “*índice para aferição da ilegitimidade ou de não-observância da ordem de competência estabelecida na Constituição*”.²

Inovação ou intromissão de legislação estadual em matéria própria do Estatuto da Magistratura, já disciplinada pela LOMAN, significa, portanto, violação direta da reserva de lei complementar nacional do art. 93, *caput*, da Constituição Federal.

Consoante observam Gilmar Ferreira Mendes e Lenio Luiz Streck:

*As disposições da LOMAN constituem um regime jurídico único para todos os magistrados brasileiros. Esse sistema normativo nacional está amparado em duas razões. Em primeiro lugar, o Poder Judiciário é um Poder nacional e, assim, seus membros devem estar submetidos a regras uniformes. Em segundo lugar, é possível vislumbrar que a alternativa de caracterização das normas da LOMAN como meramente programáticas ou não vinculantes para o legislador e para o judiciário estaduais abriria uma via perigosa para a concessão ilimitada de privilégios e, ao fim e ao cabo, poderia dar ensejo a um quadro instável de “troca institucional de boas vontades” entre os poderes locais, incompatível com a independência assegurada constitucionalmente ao Poder Judiciário.*³

2 MENDES, Gilmar Ferreira. *Jurisdição constitucional: o controle abstrato de normas no Brasil e na Alemanha*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 239-240.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

O art. 178, parágrafo único, da Lei Complementar mineira 59/2001 (Lei de Organização e Divisão Judiciárias de Minas Gerais) veiculou disposição relativa à remoção de magistrados, dispondo que ela pode ocorrer de uma para outra vara da mesma comarca “*mesmo em se tratando de vaga a ser provida por antiguidade*”.

Ao estabelecer a precedência da remoção sobre o provimento por antiguidade, cuidou o dispositivo ora impugnado da lei mineira de matéria reservada ao Estatuto da Magistratura, com ofensa ao art. 93, *caput*, da Constituição Federal.

Nesse sentido, o art. 81 da LOMAN contém preceito relativo à precedência da remoção apenas sobre o provimento inicial e a promoção por merecimento, e não sobre a promoção por antiguidade, confira-se:

Art. 81. Na Magistratura de carreira dos Estados, ao provimento inicial e à promoção por merecimento precederá a remoção.

§ 1º. A remoção far-se-á mediante escolha pelo Poder Executivo, sempre que possível, de nome constante de lista tríplice, organizada pelo Tribunal de Justiça e contendo os nomes dos candidatos com mais de dois anos de efetivo exercício na entrância.

§ 2º. A juízo do Tribunal de Justiça, ou de seu órgão especial, poderá, ainda, ser provida, pelo mesmo critério fixado no parágrafo anterior

3 MENDES, Gilmar e STRECK, Lenio Luiz. Comentário ao art. 93. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; SARLET, Ingo Wolfgang; ___; (coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva; Almedina, 2013, p. 1.320-1.321.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

vaga decorrente de remoção, destinando-se a seguinte, obrigatoriamente, ao provimento por promoção.

Dispõe o texto da LOMAN que a remoção precede ao provimento inicial e à promoção por merecimento, o que leva à conclusão de que, no que diz respeito à promoção por antiguidade, esta tem prioridade.

O silêncio do legislador nacional, no que não incluiu no dispositivo o critério da antiguidade, indica exatamente que esse critério prepondera sobre a remoção. Interpretação diversa imprimiria à norma uma elasticidade maior do que ela efetivamente tem, para, na verdade, alterar o seu sentido e tornar a remoção um critério de preponderância absoluta.

Com base nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal tem declarado a inconstitucionalidade formal de leis estaduais que, a pretexto de detalhar critérios para a promoção na carreira judicial, divergem do modelo traçado pela Constituição e pela LOMAN:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 212, DO ESTADO DE SANTA CATARINA, QUE CONFERIU NOVA REDAÇÃO AO ART. 192 DA LEI N. 5.624/79. PRECEITO QUE DETERMINA A PRECEDÊNCIA DA REMOÇÃO DE JUÍZES ÀS PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE OU MEREcimento. INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 93 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

1. *Até o advento da lei complementar prevista no art. 93, caput, da Constituição do Brasil, a matéria própria ao Estatuto da Magistratura será disciplinada pelo texto da Lei Complementar n. 35/79, recebida pela Constituição. Precedentes.*
2. *A lei atacada dispôs sobre matéria constitucionalmente reservada a lei complementar de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, violando o disposto no art. 93 da Constituição.*
3. *Ressalvada a validade dos atos de ofício praticados por magistrados promovidos ou removidos na conformidade da lei impugnada. Pedido julgado procedente, para declarar inconstitucional a Lei Complementar n. 212, que conferiu nova redação ao art. 192 da Lei n. 5.624/79, do Estado de Santa Catarina.*
(ADI 2.494/SC, Rel. Min. Eros Grau, DJ, 13.10.2006)

Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade. 2. Art. 92, III, alínea e, da Constituição do Estado de Mato Grosso, com a redação determinada pela Emenda Constitucional no 46, de 22 de novembro de 2006. 3. Consideração do tempo de exercício da advocacia para fins de classificação no critério de antiguidade na carreira da magistratura, da mesma forma que se considera o tempo de serviço público. 4. Alegada violação ao art. 93 da Constituição Federal. 5. Até a edição da lei complementar prevista no art. 93, caput, da Constituição Federal, compete exclusivamente à Lei Orgânica da Magistratura dispor sobre a promoção, a remoção e o acesso de magistrados a cargos. 6. Precedentes. 7. Medida cautelar deferida para suspender, com eficácia ex tunc, a vigência do art. 92, III, alínea e, da Constituição do Estado de Mato Grosso, com a redação determinada pela EC nº 46/2006.
(ADI-MC 4.042/MT, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 79, de 30.4.2009)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Em julgados recentes, reafirmou a Corte o entendimento pela inconstitucionalidade de atos normativos que estabelecem a precedência da remoção de juízes às promoções por antiguidade. Confira-se:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 82 DA LEI COMPLEMENTAR N. 96/2010 DA PARAÍBA. NORMA SOBRE REMOÇÃO E PROMOÇÃO DE MAGISTRADOS. AFRONTA AO ART. 93 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.

- 1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal reconhece a legitimidade ad causam de associações que representem apenas fração da classe de magistrados “quando a norma objeto de controle abstrato de constitucionalidade referir-se exclusivamente à magistratura de determinado ente da Federação”.*
 - 2. Até a edição da lei complementar prevista no caput do art. 93 da Constituição da República, compete exclusivamente à Lei Orgânica da Magistratura dispor sobre a promoção, a remoção e o acesso de magistrados aos cargos.*
 - 3. Ao acrescentar a promoção por antiguidade às hipóteses em que a remoção terá prevalência, a lei complementar paraibana contrariou o disposto no art. 81 da LOMAN, segundo o qual, na magistratura de carreira dos Estados-membros, ao provimento inicial e à promoção apenas por merecimento precederá a remoção.*
 - 4. Necessidade de convalidação dos atos de ofício praticados por magistrados promovidos ou removidos nos termos da lei impugnada, em observância aos princípios da segurança jurídica e da presunção de constitucionalidade das leis.*
 - 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente com efeitos ex nunc.*
- (ADI 4.758/PB, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 6.3.2020)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 2º DA LEI 3.658/2009, DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, QUE ALTEROU O ARTIGO 202-A DA LEI 1.511/94, ACRESCENTANDO-LHE O §2º. LEGITIMIDADE DA ANAMAGES. OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEITO QUE DETERMINA A PRECEDÊNCIA DE REMOÇÃO DE JUÍZES ÀS PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE OU MERECIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Em que pese a ANAMAGES representar apenas uma parte da classe dos magistrados, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de reconhecer sua legitimidade ativa quando a norma objeto de controle abstrato de constitucionalidade alcançar apenas magistrados de determinado estado da federação. O que se verifica, no caso em análise, é a impugnação de norma válida para magistratura do Estado do Mato Grosso do Sul, o que afasta, para este feito, o entendimento uníssono da Corte acerca da inviabilidade das ações diretas propostas pela ANAMAGES quando a norma alcançar toda a magistratura nacional. A propósito: ADI-AgR 4.788, Rel. Min. Edson Fachin, Plenário, 8.8.2017.

2. O desrespeito às normas contidas na LOMAN pode ser examinado em sede de controle abstrato de constitucionalidade. Entende o Supremo Tribunal Federal que, nessa hipótese, ocorre violação à própria Constituição Federal, a qual reserva à lei complementar de iniciativa desta Corte o tratamento dos temas atinentes ao Estatuto da Magistratura. Precedentes.

3. A requente postula a declaração de inconstitucionalidade de dispositivo que determina a precedência de remoção de juízes às promoções por antiguidade ou merecimento, no Estado de Mato Grosso do Sul. Verifica-se, no caso, conflito entre o art. 2º da Lei 3.658, de 30 de abril de 2009, que alterou o art. 202-A da Lei 1.511/94, e o artigo 93, caput, da Constituição Federal, notadamente porque a norma atacada disciplina matéria constitucionalmente



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

reservada a lei complementar de iniciativa do Supremo Tribunal Federal.

4. Ação julgada procedente.

(ADI 4.816/MS, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 15.8.2019)

AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.621/2012 DO ESTADO DO PARÁ. ANAMAGES. LEGITIMIDADE ATIVA. NORMA DE INTERESSE DA MAGISTRATURA ESTADUAL. PROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DO MÉRITO DA AÇÃO DIRETA. PRECEDENTES. NORMA ESTADUAL QUE DISPÕE SOBRE A CARREIRA DA MAGISTRATURA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PRECEDENTES.

1. Embora a ANAMAGES represente apenas fração da classe dos magistrados, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal passou a reconhecer sua legitimidade ativa quando a norma objeto do controle abstrato referir-se exclusivamente à magistratura de determinado ente da federação. Precedentes.

2. Estando devidamente aparelhada para o julgamento em definitivo, é possível ao Colegiado converter o julgamento da medida cautelar no mérito da ação direta. Precedentes.

3. Padece de inconstitucionalidade formal norma estadual que discipline matéria relativa à Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Precedentes.

4. Agravo regimental provido para julgar procedente o mérito da ação direta.

(ADI-AgR 4.788/PA, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 8.8.2017)

Como bem explicitado pelo Ministro Edson Fachin, ao proferir seu voto nesse último precedente:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

(...) o art. 81 da Loman prevê que “na magistratura de carreira dos Estados, ao provimento inicial e à promoção por merecimento precederá a remoção”. A norma impugnada, por sua vez, prevê que a remoção precederá qualquer forma de promoção e de provimento inicial (“ao provimento inicial de Comarca ou Vara e à promoção precederá a remoção”). Nesse sentido, tal como se assentou no precedente relatado pelo e. Ministro Eros Grau, ADI 2.494, Pleno, DJ 13.10.2006, além da usurpação de competência e da ofensa à reserva de lei complementar, a inconstitucionalidade formal também decorre do fato de se ter disposto sobre as formas de provimento de maneira distinta da que prevê a Loman.

(...) a norma impugnada padece de inconstitucionalidade formal. Isso porque, disciplinando a matéria relativa à precedência das formas de provimento de vagas na carreira da magistratura, a norma impugnada desbordou dos limites fixados no art. 81 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Como o Supremo Tribunal Federal já se manifestou em diversas oportunidades, a Lei Orgânica Nacional disciplina o art. 93 da Constituição Federal, razão pela qual devem as demais leis da carreira a ela se conformar. A incompatibilidade da norma estadual vis-a-vis à Loman importa dupla vício de inconstitucionalidade formal, por ofensa à reserva de lei complementar e à iniciativa privativa do Supremo Tribunal Federal.

Finalmente, a questão voltou a ser objeto de apreciação, pelo STF, em setembro de 2020, no julgamento do RE 1.037.926/RS, em que a Corte fixou tese de repercussão geral segundo a qual “a promoção na magistratura por antiguidade precede a mediante remoção” (Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 5.10.2020).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Em face do entendimento consolidado pelo STF nos julgados até aqui referidos, há de se reconhecer a inconstitucionalidade formal do art. 178, parágrafo único, da Lei Complementar 59/2001 de Minas Gerais, o qual viola o art. 93, *caput*, da Constituição Federal.

3. PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Em face do exposto, requer o PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA que se colham as informações do Tribunal de Justiça, da Assembleia Legislativa e do Governador do Estado de Minas Gerais, e que se ouça a Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 103, § 3º, da Constituição Federal. Superadas essas fases, pede prazo para a manifestação da Procuradoria-Geral da República.

Ao final, postula que se julgue procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do art. 178, parágrafo único, da Lei Complementar 59/2001 de Minas Gerais.

Brasília, data da assinatura digital.

Augusto Aras
Procurador-Geral da República
Assinado digitalmente

AMO